

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça processual contém 8 folha(s).
Fortaleza-CE, 14 de Maio de 2017.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2017
PROCESSO N. 8513063-61.2017.8.06.0000**

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.708/0001-10, com sede na Rua Almeida Cunha, nº 95, no Bairro de Santo Amaro - Recife/PE, através de seu representante legal infra-assinado já constituído nos autos do processo licitatório, com fulcro no art. 4º, XVIII da lei Federal nº 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - DOS FATOS

A TERCEIRIZE SERVIÇOS participou do processo licitatório em referência, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Durante a sessão pública do pregão, sagrou-se vencedora do certame, por ter proposto o menor preço aceito pelo Douto Pregoeiro, e atendido todas as exigências do instrumento convocatório.

Inconformada com a r. decisão, a empresa D&L

SERVIÇOS registrou intenção de recurso, e apresentou suas razões, sendo que as mesmas carecem de quaisquer fundamentos legais, sendo meramente protelatórias, motivo pelo qual não merece acolhimento, conforme restará indubitavelmente demonstrado.

II - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Afirma a Recorrente que a TERCEIRIZE SERVIÇOS desatendeu exigência do edital, em especial a do item 5.2.4 do edital, que assim dispõe:

*"5.2 A proposta deverá explicitar:
[...]*

5.2.4 Demonstrativo de Encargos Sociais e Tributos utilizados na composição de custos, em conformidade com o Anexo 2 do Termo de Referência."

Em suma alega que a Recorrida não cotou o percentual para seu SAT correto, bem como não apresentou a GFIP, desatendendo a exigência do item acima transcrito, e levando vantagem em detrimento dos demais licitantes, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada.

Com a devida vênia, as razões recursais da empresa D&L SERVIÇOS carecem de fundamentos legais, tratando-se apenas de uma tentativa desesperada de sagrar-se vencedora do certame a todo custo.

Primeiramente vale salientar que esta Recorrida apresentou sim os demonstrativos de Encargos Sociais e tributos utilizados na composição dos custos, nos termos no anexo 2 do Termo de Referência, tempestivamente, nada havendo o que se questionar a este respeito.

Quanto a exigência de apresentação da GFIP, prevista no anexo 2 do termo de referência, não pode ser utilizada como critério de classificação ou inabilitação, uma vez que a teor do art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, que rege as normas gerais de Licitações e traz exaustivamente o rol de documentos permitidos, de forma expressamente taxativa, determinou-se que para habilitação só se pode exigir os documentos previstos na lei, senão vejamos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:” (DESTAQUE NOSSO).

Neste sentido é a lição do mestre Marçal Justen Filho¹, senão vejamos:

“7.3) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação”.

Ou seja, a exigência de apresentação da GFIP prevista no anexo 2 do termo de referência não é critério para desclassificação ou inabilitação, e trata-se apenas de um ato de diligência, destinado a comprovar o SAT cotado pela empresa, no caso de cotação em percentual inferior ao estimado pelo edital, para evitar inexecutabilidade da proposta e que qualquer licitante pudesse levar vantagem em detrimento dos demais concorrentes cotando percentual inferior ao qual de fato é obrigado a recolher, e assim ofertar o menor

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 378-379.

preço.

Portanto, inquestionavelmente esta Recorrida não levou vantagem e nem causou nenhum prejuízo aos demais participantes, porque em sua planilha inicial manteve o percentual máximo, superior ao qual de fato é obrigado a recolher a título de SAT, e ainda assim apresentou o valor global proposto durante a fase de lances mais vantajoso para o Órgão licitante, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia.

Nos termos do anexo 2 do termo de referência, não há dúvida de que só haveria necessidade de apresentação da GFIP no caso de alteração do percentual máximo estimado no edital de licitação, o que não fez esta Recorrida, sendo incontestável a exequibilidade do valor cotado para o item.

Vale salientar ainda que o regime de execução do contrato é por empreitada, conforme bem explicitado no item III do Termo de Referência, e que a teor do Acórdão nº 2.784/2012 do TCU-Plenário, é pacífico o entendimento de que neste regime de execução contratual, no qual a retribuição do contratado se dá mediante o preço avençado, e não por uma margem de lucro, o que a planilha ostenta são os preços considerados para formação do valor global a ser cobrado da Administração, e não os seus reais custos. Ou seja, cabia ao Douto Pregoeiro apenas verificar a exequibilidade do valor cotado para o item, que conforme já exposto, era incontestável, considerando ter sido cotado o máximo estimado no anexo 2 do T.R.

Ainda assim, o Douto Pregoeiro entendeu por bem fazer diligência, até como objeto de negociação do valor proposto durante a fase de lances, através da qual de fato conseguiu uma considerável redução e economia para o Erário, ato este legalmente amparado pelas legislações aplicáveis à matéria, em consonância inclusive com os itens 5.3, 6.10 e 6.12 do edital, senão vejamos:

"5.3 No caso da proposta de preços da proponente vencedora necessitar de ajuste para sanar evidente erro material, incluindo-se

o caso de apresentar erros de multiplicação, somas e outros, o pregoeiro poderá fixar prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para reenvio da proposta ajustada a contar da solicitação feita através do sistema eletrônico do Banco do Brasil”.

“6.10 De conformidade com parecer da CPL, não constituirá causa de desclassificação do(a) proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação”.

“6.12 No julgamento das propostas, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

A diligência realizada pelo Douto Pregoeiro comprovadamente não causou nenhum prejuízo aos demais licitantes, e ainda atendeu ao princípio da economicidade, garantindo preço mais vantajoso que o proposto pela própria licitante declarada vencedora durante a fase de lances. Está amparada ainda pelo Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de promoção de diligências pelo pregoeiro ou sua autoridade superior em qualquer fase da licitação, objetivando esclarecer ou complementar a instrução processual.

Corroborando neste sentido o doutrinador Hely Lopes Meirelles²:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

E de forma contínua, diversos julgados do Tribunal de Contas da União pacificam o entendimento, senão vejamos:

² MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro - 28. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

TCU - Acórdão 357/2015-Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

TCU - Acórdão nº 342/2017 - 1ª Câmara: "Configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços."

Em nosso ordenamento jurídico também já é pacífico e que erros meramente materiais não devem ser causa de desclassificação/inabilitação, conforme pode ser visto nos precedentes relacionados abaixo, *in verbis*:

"TJ-SC - Mandado de Segurança MS 246036 SC 2009.024603-6 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2009

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM **ERRO MATERIAL**, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETER A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o

'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07)".

"TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70051488096 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 23/01/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. **INABILITAÇÃO. ERRO MATERIAL.**

ABUSIVIDADE. O simples erro material não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de eliminação da impetrante do certame em apreço, mas apenas o não preenchimento objetivo das condições de participação no certame pode sugerir a eliminação precoce de concorrentes através de sua inabilitação. Inteligência do art. 43, da Lei de Licitações. **SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70051488096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/11/2012)"

Vale trazer à baila ainda, de modo a reforçar a legalidade dos atos praticados no processo licitatório, o disposto no art. 29-A, §2º, da IN nº 02/2008, dispõe expressamente que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação". Neste sentido também temos diversas jurisprudências do TCU que pacificam o entendimento, *in verbis*:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não

constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)".

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)".

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)".

Diante de todo o discorrido, não há dúvidas de que o **Recorrente** carece de fundamentos legais em suas razões recursais, bem como esta **Douta Comissão Permanente de Licitação** agiu em estrita conformidade com as normas e princípios legais aplicáveis a matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, critério objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade, motivo pelo qual o contestado recurso administrativo não merece acolhimento.

III - DO PEDIDO

Isto posto, e por ser da mais pura e cristalina justiça, Requer que a presente contrarrazão seja recebida e acolhida na íntegra, para que o recurso administrativo apresentado pela empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINSITRATIVO LTDA seja julgado **IMPROVIDO**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 12 de Dezembro de 2017.

Terceirize Serviços
CNPJ: 11.547.708/0001-10

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
DANILO MOURA DE FARIAS
Representante legal